



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002603/2008-21
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.024 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2008

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91
C/C ARTIGO 283, II, “b” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º
3.048/99 --RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: “Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.”

O art. 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF descreve que compete à Segunda Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.174.379-6 em desfavor da recorrente, pela inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo o relatório fiscal a empresa contratou os serviços de uma cooperativa de trabalho para lhe prestar serviços de preparação de dados . Devido a isto, a empresa foi intimada a apresentar o contrato de prestação de serviços celebrado com a cooperativa, em TIAF de 18/02/2008 e TIAD de 28/04/2008, e as GFIP's específicas fornecidas pela cooperativa em TIAD de 28/04/2008 . Também no TIAF de 18/02/2008, a empresa foi intimada a apresentar informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores . Após os prazos concedidos, a empresa não conseguiu apresentar os elementos solicitados .. Assim, o levantamento dos valores devidos à previdência referente aos pagamentos realizados para a cooperativa foi realizado por arbitramento com base nas notas fiscais emitidas pela cooperativa. Desta forma, a empresa deixou de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/09/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 30 a 32.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 46 a 53.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 57 a 71. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega ser a multa indevida, senão vejamos:

A luz do art. 150, §4º a data limite para efetuar a autuação era Agosto de 2008.

Dessa forma, o presente lançamento fiscal de débito, se considerado procedente, é, TOTALMENTE INSUBSISTENTE, uma vez decaído o direito de apurar parte do crédito previdenciário nas competências relativas aos exercícios lançados.

O entendimento esposado pela 11ª Turma no acórdão DRJ/RJ1, ora atacado merece a revisão da autoridade competente, uma vez que vai de encontro aos direitos do contribuinte, configurando total afronta aos fundamentos mais lidimos de direito e de justiça.

Ante os argumentos acima expostos, destarte acolhendo-se arguição de decadência, requer a Recorrente seja julgado procedente o presente Recurso, para reformar

a decisão *a quo*, declarando a nulidade total do auto de infração e, superando-se o insuperável requer seja julgado improcedente o período remanescente do AI.

A DRFB encaminhou o processo para apreciação pelo CARF, com indicação de que o recurso intempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente, conforme informação à fl. 91. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 55, a recorrente foi cientificada no dia 22 de dezembro de 2009 (terça-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 21/01/2010. A notificada interpôs o recurso no dia 03/02/2010, conforme protocolo fl. 57, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

O art. 21, II do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, dispõe acerca da competência para julgar os processos de competência do CRPS .

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o extinto Conselho de Contribuintes, atual CARF:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

E por fim, o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria n. 256, de 22 de junho de 2009, assim determina a competência para julgamento de processos sobre matéria previdenciária.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de

primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007; e

Processo nº 18471.002603/2008-21
Acórdão n.º **2401-02.024**

S2-C4T1
Fl. 96

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira